



**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 086/2022-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 12 de julho de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
**N E S T A**

Senhor Presidente,  
Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº 015/2022, que “ALTERA OS ARTIGOS 11, 151, E 155 E O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar (PLC) que tem por objetivo alterar os artigos 11, 151 e 155 e o Anexo II da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, conhecida como “Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”, para colocar os cargos de Professor Nível I em extinção, à medida em que forem vagando.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 39 que:

*“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.”*

Nesse sentido, e em obediência ao comando constitucional acima elencado, a Lei Orgânica do Município de Anápolis reserva a matéria em questão à lei complementar, e estabelece, em atenção ao Princípio da Simetria, conforme o que dispõe o art. 84, XXV, da Carta Magna, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para provimento e extinção dos cargos públicos municipais. Vide:

*Art. 49. (...)*

*Parágrafo Único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*

*III - Estatuto dos Servidores Municipais;*

*Art. 81. Ao Prefeito, compete privativamente:*

*(...)*

*XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

Ante o exposto, é possível concluir que este Projeto de Lei Complementar é formalmente constitucional, porquanto o ato normativo primário pretendido é adequado para tratar do tema, e não há vício de iniciativa.



## GABINETE DO PREFEITO

Conforme já visto, o objetivo do PLC em questão é a alteração da Lei Complementar nº 211/2009 para colocar em extinção os cargos de Professor Nível I, à medida em que forem vagando. Nos termos atuais do Estatuto do Magistério Público Municipal, o cargo de Professor Nível I, símbolo P-I, tem, como requisito de investidura, formação em nível médio. Ressalta-se que os arts. 11 e 151 da referida Lei Complementar estabelecem a extinção dos cargos de Professor Nível II, símbolo P-II, cujo requisito de investidura é habilitação específica em nível superior na modalidade Licenciatura Curta.

Em que pese a louvável competência que possuem os ocupantes do cargo de P-I no Município, afinal foram nomeados para esse mui honroso cargo certamente em virtude de seu conhecimento e capacidade para o exercício de tão mister ofício, a finalidade do inclusivo Projeto de Lei Complementar é o constante aperfeiçoamento e capacitação do magistério público municipal. Com a extinção dos cargos de P-I e P-II, o cargo inicial na carreira do magistério público do Município de Anápolis será o de Professor Nível III, símbolo P-III, que exige, como requisito de investidura, habilitação específica em nível superior na modalidade Licenciatura Plena, e, portanto, um nível de conhecimento técnico maior.

Para mais, a alteração do Anexo II da Lei Complementar nº 211/2009 estabelecida na proposição ora colacionada aumenta o quantitativo de vagas nos níveis IV e V do cargo de Professor, cujos requisitos são, respectivamente, graduação na modalidade Licenciatura Plena mais especialização *lato sensu* e mestrado em curso de pós-graduação *strictu sensu*. Tal alteração servirá para estimular o aperfeiçoamento técnico dos ocupantes dos cargos em níveis inferiores para a obtenção da promoção aos níveis IV e V, com consequente melhoria no ensino das áreas do conhecimento humano aos alunos da rede pública municipal.

O inclusivo Projeto de Lei Complementar estabelece, ainda, a equivalência dos vencimentos dos ocupantes de cargo de P-I, há mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício, com o vencimento da referência A do cargo de P-III. Insta salientar que tal medida não se consubstancia em promoção do servidor de um cargo para o outro, e sim de valorização do profissional educador ocupante de cargo de Professor Nível I há mais de 10 anos, em razão de sua importância e dedicação por tempo considerável ao ensino público municipal.

Em verdade, trata-se de concretização do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, que, conforme redação do inciso V do art. 206 da Carta Magna, é um dos princípios que regem a ministração do ensino, e, portanto, está intrinsecamente relacionado ao direito fundamental à educação:

**Art. 206.** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

**V** - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Destarte, nota-se, no presente PLC, a observância do dever do Estado de garantir e promover o direito à educação, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e do art. 237 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, por meio da valorização dos profissionais da educação escolar e do incentivo ao seu aperfeiçoamento técnico e científico.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 12 DE JULHO DE 2022

*“ALTERA OS ARTIGOS 11, 151, 155 E O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N° 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE ESTABELECE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Ficam alterados o inciso I e o § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 11. (...)**

*I - Professor Nível I – símbolo P-I – formação em nível médio, na modalidade normal, nos termos da legislação vigente, cargos que serão extintos quando vagarem;*

*(...)*

*§ 6º. Os cargos previstos nos incisos I, II e VII serão considerados extintos com sua vacância, vedado os provimentos de quaisquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração, recondução e readaptação.”*

**Art. 2º.** Fica alterado o inciso I do art. 151 da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 151. (...)**

*I - Professor de Nível I, símbolo P-I, com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal, extinto quando da sua vacância;”*

**Art. 3º.** Fica alterado o Art. 155 da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 155. Os professores do Quadro Permanente do Magistério serão automaticamente classificados nos quadros descritos nesta Lei Complementar, de acordo com as especificações a seguir:**

CARGO E NÍVEL ATUAL	CARGO E NÍVEL A VIGER
PROFESSOR P-I	P-I – em extinção
PROFESSOR P-II	P-II – em extinção
PROFESSOR P-III	P-III
PROFESSOR P-VI	P-IV
PROFESSOR P-VII	P-V
PROFESSOR P-VIII	P-VI
PROFESSOR PEE	PEE – em extinção



## GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Os cargos dos Professores Nível I, símbolo *P1*, de formação em nível médio na modalidade *normal*, dos professores Nível II, símbolo *P2*, de formação em nível superior *Licenciatura Curta*, e Professor Especialista – *PEE*, serão extintos quando das suas vacâncias, vedados os provimentos de quaisquer deles, ressalvados apenas os casos de *reintegração, recondução e readaptação*.”

**Art. 4º.** Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, que passam a vigorar da seguinte forma:

### ANEXO II

#### QUANTITATIVO DO CARGO DE PROFESSOR NO QUADRO PERMANENTE POR NÍVEIS

CARGO	NÍVEIS	QUANTITATIVO DE VAGAS
PROFESSOR	I *	12
PROFESSOR	III	1060
PROFESSOR	IV	1815
PROFESSOR	V	56
PROFESSOR	VI	10
<b>TOTAL DE VAGAS</b>		<b>2953</b>

\* cargos em extinção – serão extintos paulatinamente conforme as vacâncias legais.

**Art. 5º.** O Professor integrante do Quadro Permanente do Magistério do Município de Anápolis que ocupar cargo de Nível I e detiver diploma de graduação na respectiva área de atuação, terá o direito de pleitear a respectiva progressão aos Níveis subsequentes constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, desde que preenchidos os demais requisitos.

**§ 1º.** O direito à primeira progressão decorrente do disposto no *caput* deste artigo deverá ser exercido até o dia 31 de dezembro de 2022.

**§ 2º.** O Professor integrante do Quadro Permanente do Magistério do Município de Anápolis que estiver há mais de 10 (dez) anos no Nível I será remunerado pelo vencimento da referência A do Nível III, conforme Anexo III da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 12 DE JULHO DE 2022.**

**ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**